



ACÓRDÃO

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N°00037765120178140000

PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

REQUERENTE: CATARINO DA LUZ SOUSA (ADVOGADO: OLDEMAR PEREIRA ALVES)

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO - JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CHAVES – ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA – DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI OU A SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. Simples alegações desacompanhadas de provas não são capazes de alicerçar o deferimento de um pedido desse porte. Pedidos de Desaforamento motivados de forma subjetiva, fundados apenas em meras suposições ou alegações que não sejam baseadas em fatos concretos não merecem guarita. Não bastam meras suposições ou alegações vagas a respeito da dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, sem qualquer base em fatos concretos, para o deferimento do pedido de desaforamento. Indeferimento do Pedido de Desaforamento. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Sessão de Direito Penal, à unanimidade, em indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 17 de abril de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR- RELATOR – Cuidam os autos de Pedido de Desaforamento da Sessão Plenária do Júri redesignada para 27.04.2017, requerido por CATARINO DA LUZ SOUSA, em face do MM. Juízo de Direito da Comarca de Chaves, com o objetivo de realizar o julgamento em uma das Varas do Júri de Belém.

Narra o requerente que foi denunciado em 11 de março de 2005 pela suposta prática do crime previsto no art.121, §2º, I e IV c/c art.14, II, ambos do CP. Informa que a sessão plenária vem sendo adiada por falta de defensores públicos e dificuldades em intimar testemunhas, eis que o fato delituoso ocorreu em uma comunidade ribeirinha distante a 14 horas de viagem em barco/motor, além do conflito de pauta que reina naquele juízo. Alega que a Comarca não lhe oferece segurança, além de ser temerosa a imparcialidade do Conselho de Sentença. Informa ainda que seu deslocamento até o distrito da culpa é bastante difícil, eis que vive de esparsa prestação de serviços de jardinagem entre a cidade de Belém e o distrito de Mosqueiro. Alega que o que contribui também para a dificuldade da realização da sessão popular é a ausência de transporte para a localidade, encravada na região do Marajó.

Por fim, pretende o desaforamento para outra Comarca onde não subsistam os motivos apontados, alegando interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, nos termos do art.427 do CPP.

À fl.06 requisitei informações ao MM. Juízo da Vara única da Comarca de Chaves.

Informações prestadas às fls.09-10, relatando o magistrado que foi designado para a Comarca de



Chaves através da Portaria 916/2017 para responder por aquela comarca a partir do dia 03.04.2017. Informa que a defesa não apresentou a parcialidade dos jurados e nem a ameaça à segurança do réu, além do mais este não reside na cidade de Chaves.

Certidão à fl.10v informando a intimação de 04 das 10 testemunhas arroladas.

Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido de desaforamento.

É o relatório do necessário.

VOTO

No caso em análise, não vislumbro, data venia, razões para o julgamento de CATARINO DA LUZ SOUSA não acontecer na comarca de Chaves. As alegações trazidas à apreciação por seu advogado não foram comprovadas nos autos. É de ressaltar que na doutrina e na jurisprudência, no que pertine a pedido de desaforamento, a palavra do juiz é elemento fundamental na apreciação da súplica. Por ele estar próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, estará em melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento, porquanto "conhece ele os seus jurisdicionados, com os quais está em contato, não ignorando seus sentimentos, tendência, reações e normas de conduta. Deve, por isso, ser dado crédito à sua manifestação.

O requerente alega que a Comarca não lhe oferece segurança, além de ser temerosa a imparcialidade do Conselho de Sentença. Informa ainda que seu deslocamento até o distrito da culpa é bastante difícil, eis que vive de esparsa prestação de serviços de jardinagem entre a cidade de Belém e o distrito de Mosqueiro. Alega ainda que o que contribui também para a dificuldade da realização da sessão popular é a ausência de transporte para a localidade, encravada na região do Marajó. Por fim, aponta o interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, nos termos do art.427 do CPP.

O MM. Juiz à fl.09-10 informa que o júri se encontra marcado para 24.04.2017 e que foi designado para a Comarca de Chaves no dia 03.04.2017, através da Portaria 916/2017. Aduz que constatou que o Oficial de Justiça intimou 4 das 10 testemunhas arroladas, bem como que a intimação do réu se deu através de Carta Precatória para a Comarca de Soure onde aquele reside. Informa que a defesa não apresentou a parcialidade dos jurados e nem a comprovação de ameaça à segurança do réu, pois este não reside na cidade de Chaves. Verifico que o magistrado deixou claro acerca da inexistência de qualquer manifestação, por parte da população de Chaves. Assim, o Requerente alega, mas não comprova a existência de qualquer situação que possa comprometer a ordem pública, a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado e seu defensor. Simples alegações desacompanhadas de provas não são capazes de alicerçar o deferimento de um pedido desse porte. Pedidos de Desaforamento motivados de forma subjetiva, fundados apenas em meras suposições ou alegações que não sejam baseadas em fatos concretos não merecem guarita.

Ressalto ainda que eventuais atrasos no julgamento, que não caracterizem uma demora excessiva e que não sejam provocados por desídia, ou que os atrasos sejam decorrentes da complexidade da causa ou de excessivo número de processos, não ensejam, por si só, que o processo seja transferido para outra Comarca. Logo, não há que se falar em excesso de trabalho por parte do magistrado.

Quanto à alegação de imparcialidade do Júri, podemos citar os ensinamentos do ilustre professor Júlio Fabrini Mirabete:

"Estará a imparcialidade comprometida quando o crime, apaixonando a opinião pública, gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu, por vezes provocando manifestação de pessoas que, eventualmente, podem vir a compor o Conselho de Sentença. (2008 p.496)

Desta forma, não vislumbro no presente caso qualquer comprovação das alegações do ora requerente, eis que não se desincumbiu de trazer aos autos elementos capazes de dar veracidade a suas afirmações.

Sendo assim, ressalto que não bastam meras suposições ou alegações vagas a respeito da



dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, sem qualquer base em fatos concretos, para o deferimento do pedido de desaforamento. É importante frisar que, para requerer o desaforamento na hipótese de existir dúvida sobre a imparcialidade do Júri, é preciso que haja indícios necessários para que se suscite essa suspeita. A jurisprudência já se consolidou acerca dessa temática, afirmando que as dúvidas devem ser sérias, sendo vedadas as suspeitas vagas.

Ademais, não restou evidenciada qualquer situação peculiar que indicasse a presença de perigo à paz social, caso o julgamento do ora requerente ocorresse no distrito da culpa. O interesse da ordem pública se traduz quando se evidencia que o julgamento do réu naquela comarca está trazendo grande intranquilidade e comoção na localidade, que deve ser devidamente comprovada para o deferimento da medida de desaforamento, o que não observo nos presentes autos.

Em qualquer das hipóteses supramencionadas, como o desaforamento é medida excepcional, é preciso que haja prova séria, idônea, a autorizar a medida.

Colaciono a seguir o entendimento jurisprudencial:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. SUPOSIÇÕES QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que, após tumulto causado pelo réu em sessão plenária, consubstanciado em agressão à testemunha, levando à dissolução do Conselho de Sentença, o Juiz processante formulou pedido de desaforamento ao argumento de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e falta de segurança, o qual foi indeferido pelo Tribunal a quo. II. O réu deve ser julgado, como regra, no local em que, em tese, se consumou o delito a ele imputado. III. O desaforamento é medida excepcionalíssima, desde que comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. IV. Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal Popular redobrar os cuidados para que o julgamento alcance seu fim, conduzindo os atos processuais de modo a limitar a entrada da platéia em número condizente com o tamanho da sala de julgamento, com reforço policial dentro e fora da sessão plenária, de modo a evitar que atos dessa natureza tornem a se repetir. V. Não bastam meras suposições ou alegações vagas a respeito da dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, sem qualquer base em fatos concretos, para o deferimento do pedido de desaforamento. Precedentes. VI. Não restou evidenciado qualquer situação peculiar que indicasse a presença de perigo a paz social, caso o segundo julgamento do paciente ocorresse no distrito da culpa. VII. Ordem denegada." (STJ - HABEAS CORPUS: HC 47082 DF 2005/0138029-1 Relator(a): Ministro GILSON DIPP Julgamento: 19/10/05 - Órgão Julgador: T5 - 5ª TURMA - Publicação: DJ 21/11/05) (grifei)

HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE BOM MOTIVO PARA DUVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. Júri. Desaforamento. Artigo 424 do Código de Processo Penal. Por significar derrogação da regra do julgamento no distrito da culpa, o desaforamento há de ter aplicação restrita. Precedentes do STF. Habeas corpus indeferido." (STF - HABEAS CORPUS: HC 69512 RJ Relator(a): FRANCISCO REZEK Julgamento: 27/06/93 - Órgão Julgador: 2ª TURMA - Publicação: DJ 03/09/93) (GRIFEI)

Ante o exposto, comungando do entendimento da ilustre Procuradora de Justiça em seu parecer às fls.13-15, INDEFIRO o Pedido de Desaforamento, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri do ora requerente, CATARINO DA LUZ SOUSA, no Processo



nº0000031-35.2005.8.14.0016, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Chaves, seja mantido naquela Comarca.

É como voto.

Sessão ordinária de 17 de abril de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator